



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 887257
Relator: Conselheiro GILBERTO DINIZ
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
Exercício: 2012
Responsável: Luciano Dias Pais Netto

Senhor Relator,

Relatório

De acordo com o exame inicial de fls. 02/37, o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 43.826,30, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c PÚ, do art. 8º da LC nº 101/2000.

O Relator determinou a citação do responsável, às fls. 39/40.

A defesa foi apresentada às fls. 46/51, juntamente com a documentação de fls. 52/63.

Reexaminando os autos, a Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (fls. 65/69).

Fundamentação

Sobre o vício apontado, o gestor informou que, para a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 43.826,30, foi utilizado o superávit financeiro proveniente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória, com o objetivo de atender à própria entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

O referido crédito adicional foi autorizado pela Lei Municipal nº 1032, de 18/04/2012, e aberto por meio do Decreto Municipal nº 854, também de 18/04/2012.

O superávit financeiro do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória, do exercício de 2011, correspondeu a R\$ 3.544.564,79.

Para comprovar as alegações, foram acostados aos autos os documentos de fls. 52/63, notadamente o balanço patrimonial da entidade, às fls. 54/55.

O gestor apresentou ainda suas justificativas acerca da exclusão da quantia referente aos Restos a Pagar Próprios inscritos sem disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 87.018,29, na aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A esse respeito, a Unidade Técnica manteve seu apontamento inicial.

De qualquer forma, a exclusão do valor não impactou no limite exigido na Constituição Federal de 1988 (fls. 07/08).

Conclusão

Por todo o exposto, OPINO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)